



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 14485.002471/2007-46  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** **9202-000.131 – 2ª Turma**  
**Data** 31 de agosto de 2017  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam levantados os débitos de contribuição previdenciária declarados no período de janeiro a novembro de 2002, e respectivos recolhimentos. Em seguida, seja elaborado relatório conclusivo, com abertura de prazo de trinta dias para manifestação das partes. Posteriormente, o processo deverá retornar à conselheira relatora, para prosseguimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), que votou para não converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2402-002.965, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 37.133.737-2, no montante de R\$ 1.645.911,51 (um milhão, seiscientos e quarenta e cinco mil e novecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), consolidado em 19/11/2007, referente a contribuições destinadas a Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, atinentes às competências 01/2002 a 08/2006.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 289/321.

A 11ª Turma da DRJ-SP1, às fls. 613/641, julgou totalmente improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 647/694, atacando a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 735/752, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para que sejam recalculadas as contribuições do SAT da matriz e da filial Cachoeiro de acordo com a alíquota correspondente à atividade preponderante nestes estabelecimentos. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2006

### OCORRÊNCIA DE CRIME EM TESE - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - ARGÜIÇÃO EM SEDE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE

Não cabe à instância administrativa de julgamento manifestar-se sobre a ocorrência ou não de crime, bem como sobre o momento em que a auditoria fiscal deve elaborar Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público a quem compete decidir a respeito

### ADMINISTRADORES - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES

Os administradores legais da em presa elencados pela auditoria fiscal no Relatório de Representantes Legais não integram o pólo passivo da lide, não lhes sendo atribuída qualquer responsabilidade pelo crédito lançado, seja solidária ou subsidiária. A relação tem como finalidade subsidiar a Procuradora da Fazenda Nacional na eventual necessidade de identificar as

\_\_\_\_\_

peças que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis.

#### DECADÊNCIA – ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 INCONSTITUCIONALIDADE – STF – SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

No caso de lançamento de contribuições incidentes sobre fatos geradores não reconhecidos como tal pelo sujeito passivo, não há que se falar que este tenha efetuado antecipação de pagamento relativamente a tais fatos geradores, devendo a decadência ser calculada levando-se em conta o art. 173, inciso I, do CTN

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI - INCIDÊNCIA

Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação dos lucros ou resultados efetuados em desacordo com a disposição legal

#### ALÍQUOTA SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) DEFINIÇÃO POR ESTABELECIMENTO PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011

A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve ser calculada levando em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau do risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme entendimento manifestado no Parecer PGFN/DRJ/nº 2120/2011

#### TAXA SELIC - APLICAÇÃO

Sobre as contribuições não recolhidas em época própria, incide a taxa de juros SELIC

#### INCONSTITUCIONALIDADE

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 762/787, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial em relação a seguinte matéria: **Prazo decadencial do auto de infração**. O acórdão recorrido interpretou que no caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o **art. 150, § 4º do CTN** só seria aplicado quando fosse constatada a ocorrência de recolhimento, caso contrário, seria aplicado o **art. 173, inciso I, do CTN**. Entretanto, essa não é a melhor solução, conforme as decisões dos acórdãos paradigmas: estando as Contribuições Previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, a decadência a ser aplicada seria aquela constante do **art. 150, § 4º do CTN**, levando-se em consideração a natureza do tributo atribuída por lei, independentemente da ocorrência de pagamento. Nessa hipótese, é perfeitamente legal e possível afirmar que a ausência do pagamento não desnatura o lançamento por homologação, mormente quando a sujeição dos tributos àquele lançamento é conferida por lei. **2. Responsabilidade dos administradores**. Segundo o acórdão combatido, o Relatório de Representantes Legais somente serve como instrumento facilitador a ser utilizado a favor da Procuradoria da Fazenda Nacional, na esfera judicial, na hipótese de ser constatada prática de atos com infração à lei. Já o acórdão paradigma afirma somente ser possível a vinculação dos administrados quando há comprovação de participação desse em atos fraudulentos. **3. Não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a títulos de participação nos lucros e resultados (PLR)**. Segundo o v. acórdão ora combatido, o acordo firmado pela filial 0004 é exclusivo a esse estabelecimento não sendo possível a sua utilização para validação dos valores pagos a título de PLR aos empregados pelos demais estabelecimentos da empresa. O acórdão recorrido também admite a extensão de aplicação do acordo firmado por um dos estabelecimentos da empresa aos demais, de modo a entender que o fato de o recolhimento ter sido realizado por estabelecimento diverso do signatário do acordo não desnatura o pagamento realizado. Já o acórdão paradigma afirma ser das partes interessadas o direito de fixar os critérios para o pagamento do PLR.

Às fls. 910/916, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso em relação à primeira e terceira divergências, relativa ao **prazo decadencial do tributo**; e a **não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a títulos de participação nos lucros e resultados (PLR) para estabelecimentos diversos de uma mesma empresa**.

Às fls. 919/928, a Fazenda Nacional apresentou **contrarrrazões**, ratificando os argumentos da decisão para requerer a sua manutenção na parte recorrida pelo Contribuinte.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 37.133.737-2, no montante de R\$ 1.645.911,51 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil e novecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), consolidado em 19/11/2007, referente a contribuições destinadas a Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, atinentes às competências 01/2002 a 08/2006.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise divergência sobre as seguintes matérias: **prazo decadencial do auto de infração e não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a títulos de participação nos lucros e resultados (PLR) para estabelecimentos diversos de uma mesma empresa**

## RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Pois bem, para tratar da decadência do direito da Fazenda Nacional em lançar de ofício o imposto em questão é preciso analisar o fato gerador deste tributo. No presente caso trata-se de Contribuição Previdenciária, cujo auto de infração discute o descumprimento de obrigação principal, a empresa recorrente deixou de recolher a contribuição devida sobre a remuneração de seus empregados.

Estamos tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, onde parte da obrigação foi omitida pelo contribuinte e lançada de ofício pela Receita Federal, ensejando a dúvida entre a aplicação do disposto no art. 150, §4 ou 173, I, do CTN. Para elidir esta discussão necessário se faz que se observem outros requisitos.

Embora o contribuinte tenha de fato omitido parte das receitas em sua declaração e isso tenha ensejado o lançamento de ofício, é preciso que se observe **se houve adiantamento do pagamento do imposto devido ou de parte dele.**

Nessa perspectiva, cumpre enfatizar que o cerne da questão aqui debatida reside na análise da existência de pagamento antecipado de parte da contribuição exigida, cujo reconhecimento tem a aptidão de atrair a incidência do art. 150, § 4.º, do CTN. Em não havendo tal antecipação de pagamento, a aplicação do art. 173, I, do CTN é impositiva.

Para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora pretendidos, afigura-se óbvia a necessidade de se verificar se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos.

Da análise dos autos verifico a impossibilidade de aferir se houve ou não o início de pagamento válido. Observo que embora as alegações constantes no Recurso Especial, o levantamento constante no documento mencionado se refere a PLR (Fiscalização seletiva por fato gerador específico- Auditoria na Participação nos Lucros e Resultados - PLR), mostra o valor apurado e todo ele devido nas diferenças, pois o campo GPS onde se verifica o pagamento em branco. Logo não são diferenças recolhidas, mas sim todo valor apurado como não pago a título de PLR como dito.

Contudo, como lançamento se deu exclusivamente em PLR, mister se faz possibilitar ao Contribuinte a realização desta prova, visto que na época do início da demanda administrativa esta prova não era essencial para o deslinde da demanda, vindo a ser em razão do RE do STF.

**Necessário se faz a baixa em diligência para anexar as guias de pagamento referentes as rubricas da folha de pagamento. Para fins de atendimento da diligência informo que o período discutido da decadência é 01/2002 a 11/2011.**

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam levantados os débitos de contribuição previdenciária declarados no período de janeiro a novembro de 2002, e respectivos recolhimentos. Em seguida, seja elaborado relatório conclusivo, com abertura de prazo de trinta dias para manifestação das partes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes